



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010302/2001-18
Recurso nº. : 134.592 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF- Ano(s): 1996 e 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.533

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995 somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada. Inexistindo a prova do pagamento, não há como subsistir a exigência do imposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010302/2001-18
Acórdão nº. : 104-19.533
Recurso nº. : 134.592
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : MAGNUN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância face à decisão que decidiu pela parcial procedência do lançamento do IRF relativo aos exercícios 1996 e 1997 com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Entendeu a 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA que não houve comprovação do pagamento feito pela empresa interessada a Saturnino Ramires Zarate no valor de R\$ 826.200,00 (oitocentos e vinte e seis mil e duzentos reais), em que pese ter sido realizada diligência junto ao banco sacado no sentido de obter a prova inequívoca do pagamento.

Tratando-se de decisão que desonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a autoridade julgadora de primeira instância submete sua decisão ao crivo deste Colegiado, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010302/2001-18
Acórdão nº. : 104-19.533

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso de ofício preenche os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Agiu com acerto a 1ª Turma da DRJ em Belém.

A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 depende, como é óbvio, da prova do pagamento sem causa justificada.

No caso dos autos, a autoridade lançadora não logrou êxito em comprovar o pagamento, mas mesmo assim formalizou a exigência do imposto.

É de se notar, conforme se percebe dos autos e está bem destacado na decisão recorrida, que foram empreendidos esforços no sentido de ser obtida a prova do pagamento. Todavia, as tentativas foram em vão.

Desta forma, não há como subsistir a exigência do IRF com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 em relação ao suposto pagamento feito pela empresa interessada a Saturnino Ramires Zarate no valor de R\$ 826.200,00 (oitocentos e vinte e seis mil e duzentos reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010302/2001-18
Acórdão nº. : 104-19.533

Pelo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003

REMISS ALMEIDA ESTOL